

PROCESSO NR. 11060-000.207/92-14

LADS

Sessão de 22 de setembro de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.650

Recurso nr. : 74.159 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1991

Recorrente : COSTA BEBER, GEHM & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM SANTA MARIA - RS.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO/DECORRENCIA - O lançamento decorrente deve seguir a mesma sorte do principal, uma vez que ambos apresentam o mesmo suporte fático.

CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é da competência exclusiva do Poder Judiciário.

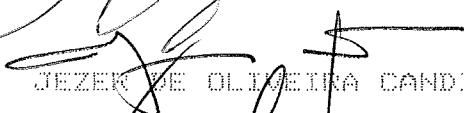
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COSTA BEBER, GEHM & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para ajustar a exigência, ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-85.633, de 21.09.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

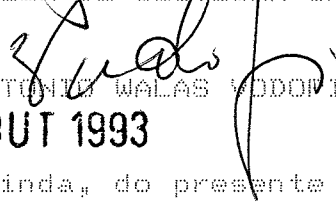
Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM  ANTONIO WALAS RODRIGUES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 29 OUT 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11060/000.207/92-14

Recurso nº 74.159

R E L A T Ó R I O

COSTA BEBER, GEHM & CIA. LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santa Maria-RS., que julgou procedente lançamento fiscal consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/05, lavrado para a Cobrança da Contribuição Social, relativa ao exercício de 1991, tendo como pressuposto fático exigência formulada na área do imposto de renda-pessoa jurídica em virtude de dedução indevida de despesas com o FIS e o FINSOCIAL(e respectiva correção monetária) que foram depositados judicialmente, apropriação a maior da despesa com correção monetária das demonstrações financeiras face à utilização do IPC ao invés do BTNF como indexador e falta de correção monetária da conta de " Consórcio ".

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa reportou-se às razões apresentadas no processo principal(IRPJ), protestando, ainda, pela inconstitucionalidade da cobrança da referida Contribuição em virtude de ferir aos artigos 146, 149(exigência de lei complementar) e 195(necessidade de aprovação prévia de plano de custeio e benefícios) da Carta Magna/88, citando, também, a Lei nº 8029/90 e o Decreto nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

99.350/90.

Esta Câmara, apreciando as razões apresentadas no processo principal (recurso nº 103771), deu provimento parcial ao recurso, excluindo da exigência a importância de Cr\$ 7.381.456,18.

é o relatório.

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator

* O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A recorrente invoca o direito de petição inserido na Carta Magna para que, dessa forma, este Colegiado aprecie os aspectos constitucionais apresentados na impugnação e no recurso.

Entendo que não há qualquer ofensa ao amplo direito de petição estabelecido na Carta Magna (e, também, na legislação ordinária), quando os órgãos administrativos deixam de apreciar a constitucionalidade ou não de lei editada pelo Poder Legislativo.

O direito de petição está plenamente assegurado, desde que dirigido à autoridade competente para sua apreciação.

A própria Constituição Federal estabelece a interdependência e harmonia entre os Três Poderes da República. Cada um deles com atribuições e poderes próprios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Apreciar matéria da exclusiva competência de outro Poder da República é que constituiria uma séria afronta aos princípios consagrados na Magna Carta.

É da exclusiva competência do Poder Judiciário a apreciação de constitucionalidade da leis.

O Poder Executivo, portanto, não pode apreciar os aspectos de constitucionalidade(ou não) das leis editadas pelo Poder Legislativo, sob pena de invasão indevida na esfera de competência do Poder Judiciário.

No mérito, com bem acentou a recorrente, trata-se de lançamento fiscal que teve como pressuposto fático exigência formulada na área do imposto de renda-pessoa jurídica.

No processo principal(irpj), esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto pela empresa.

Assim, o presente lançamento, por ser decorrente daquele efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica, deve seguir a mesma sorte.

Face a todo o exposto, deixo de apreciar os aspectos constitucionais apresentados pela recorrente para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para que se ajuste a exigência ao que foi decidido no processo principal.


Jezer de Oliveira Candido, relator.